

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 117, DE 2024

Inclui no Calendário Turístico Nacional a Romaria de Nossa Senhora Aparecida, no município de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe.

Autor: Deputado ICARO DE VALMIR

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 117, de 2024, de autoria do Deputado Ícaro de Valmir, “inclui no Calendário Turístico Nacional a Romaria de Nossa Senhora Aparecida, no Município de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe.”

Em sua justificação do Projeto, o seu autor, o Deputado Ícaro de Valmir, afirma o seguinte:

“Todos os anos, no dia 12 de outubro, fiéis vindos de diversos cantos do país participam da segunda maior romaria a pé do Brasil, no município sergipano de Nossa Senhora Aparecida. São muitos os milagres, graças, pedidos, agradecimentos, histórias de luta, alegrias e vitórias ao longo dos mais de 20 anos da tradicional romaria, que tem como ponto de concentração o Povoado Queimadas, em Ribeirópolis (SE), e segue em direção à sede do município que leva o nome da santa, transformando os cerca de 8 km da rodovia estadual SE-175, Rodovia dos Romeiros, em um verdadeiro “mar” de pessoas, num caminho de fé e devoção.”

E continua:

“No dia da romaria, a população de cerca de 9 mil habitantes se junta aos mais de 200 mil romeiros, transformando assim a paisagem do pacato município do agreste sergipano em um



local de grandes manifestações de fé. Assim, é de suma importância refletir a Festa de Nossa Senhora Aparecida no seu conjunto “histórico” com o olhar da fé do romeiro de Nossa Senhora. Como se sabe, a Romaria se tornou o ícone histórico do povo sergipano que vem a cada ano manifestar a sua devoção à Mãe de Deus.

O Deputado Ícaro de Valmir lembra ainda que a romaria de Nossa Senhora de Aparecida foi reconhecida por lei, no Estado de Sergipe, como patrimônio cultural e imaterial daquele Estado, em 2015.

A proposição foi distribuída à Comissão de Turismo e a este Colegiado, ao qual incumbe examinar a matéria segundo o disposto no art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ela sujeita-se à apreciação conclusiva na forma do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno da Casa, e tem, consoante o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, regime ordinário de tramitação.

A Comissão de Turismo aprovou o Projeto, nº 117, de 2024, sem emendas, nos termos do voto da relatora naquele Colegiado, a Deputada Simone Marquette.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre matéria turística e cultural, consoante o que dispõem respectivamente o inciso VII e o inciso IX do art. 24 da Constituição da República. O Projeto de Lei nº 117, de 2024, é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.



No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 117, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-4872

